

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 664/2021

AUTORES:DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DENÚNCIA CONTRA O ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 664/2021

Dispõe sobre a divulgação dos serviços de denúncia contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 1º Torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, nos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, e nos veículos do transporte público coletivo e individual de passageiros.

Art. 2º A divulgação deverá ser feita de modo a garantir ostensividade e legibilidade da informação apresentada, contendo:

I - a mensagem "Denuncie o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes".

II - os canais de denúncia.

III - o número da Lei.

Parágrafo único O regulamento desta Lei definirá o tipo, a forma e o tamanho do material a ser confeccionado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias decorridos da data de sua publicação.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma sugestão da Sra. Luciméia Swiech, graduada em Licenciatura em Letra - Português/Espanhol pela Universidade Estadual de Ponta Grossa e graduada em Direito pela Universidade Tuiuti do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Paraná e Fundadora do Projeto "Diga Não Ao Abuso Sexual!". Atua profissionalmente como servidora pública desde 2008 (Agente de Execução na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa 2008/2012 e Investigadora de Polícia desde 2012), e Conselheira representante da SESP/PR no CEDCA/PR (Conselho Estadual dos Direitos da Crianças e Adolescente), Representante da SESP/PR no Comitê Interinstitucional do Plano Decenal dos Direitos da Criança e Adolescente do Paraná e Presidente da Comissão Interna de Monitoramento e Implementação do Plano Decenal — CIPD/SESP; relatando a necessidade da criação de uma Lei Estadual a fim de dar visibilidade e a importância que o assunto proposto merece, conforme segue.

De acordo com os dados de 2011 ao primeiro semestre de 2019, foram registradas mais de 200 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, segundo dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, via "Disque 100". Considerando o fato de que pesquisas afirmam que apenas 10% dos casos são notificados às autoridades, somos impactados com a impressionante cifra de mais de 2 milhões de casos neste período em nosso país¹.

Infelizmente a maioria dos casos de abuso sexual são perpetrados por pessoas muito próximas da vítima, o que dificulta a identificação do abuso e, por vezes, do próprio abusador, já que membro da família ou que nutre vínculos de amizade/confiança com esta, descredibilizando sua fala e fazendo que a vítima não tenha a quem recorrer e não permitindo que tais crimes cheguem ao conhecimento das autoridades. A este fenômeno que a criminologia denomina de "Cifra Negra", ou como modernamente se pretende, "Cifra Oculta", que como bem explica o doutrinador JUAREZ CIRINO DO SANTOS,

"... A cifra negra representa a diferença entre aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sobre pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social." (SANTOS, 2006, p. 13)²

Outra questão é que, na maioria das vezes, a criança ou adolescente tem dificuldades em reconhecer o abuso sexual, já que o abusador tende a mascarar suas ações ou quando descoberto, passa a ameaçar a vítima e neste contexto qualquer cidadão é responsável por levar tais violências ao conhecimento das autoridades, inclusive de forma anônima.

A Constituição Federal prevê no seu Art. 227 o Princípio da Proteção Integral, o qual estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesses, estabelecendo que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Constituição Federal também determina que o atendimento de crianças e adolescentes seja realizado com absoluta prioridade, assim, todos os segmentos governamentais devem desempenhar suas tarefas de acordo com a qualidade constitucional imposta, proporcionando condições para que a população infanto-juvenil tenha garantida a sua proteção.

Não se pode olvidar, também, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Fundamento da República Federativa do Brasil, núcleo essencial dos direitos fundamentais.

No mesmo sentido, o Art. 70 do Estatuto da Criança e Adolescente prevê que "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

Assim, é preciso levar ao conhecimento de todo cidadão os canais de denúncia e do seu papel constitucional e moral de contribuir para a segurança de crianças e adolescentes, sendo uma das formas através dos meios de transportes já que grande parte da população faz ou já fez uso de transporte coletivo, atingindo assim número significativo da população. Também o ambiente escolar é visto pelas vítimas como um lugar de refúgio. É na

Escola que a criança ou adolescente se percebe como pessoa, como parte da sociedade e onde constrói os vínculos, os quais na maioria das vezes não foram estruturados no ambiente familiar. Ainda, uma das funções da educação é produzir adultos imbuídos de valores e práticas não violentas e, por vezes, a escola é o único lugar onde crianças e adolescentes se sentem respeitados, valorizados e protegidos.

Portanto, é preciso disponibilizar no ambiente escolar, bem como nos veículos de transporte coletivo de pessoas informativos sobre os canais de denúncia, em especial o Disque Denúncia 181, Disque Denúncia "Disque 100" e o "WhatsApp (61) 996565008" do MDH.

Diante do exposto, a presente proposta de lei tem por objetivo dar ampla divulgação aos canais de denúncia, por meio da afixação de cartazes contendo os canais de denúncia nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares e nos veículos vinculados ao transporte coletivo urbano, (táxi e congêneres), escolares e de saúde.

¹Dados contidos na Cartilha Maio Laranja 2021 do MDH.

²SANTOS, Juarez Cirino. A Criminologia radical. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006.



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **664** e o
código CRC **1B6F3F7D5A8D8DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1908/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 22 de novembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 664/2021**.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 17:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1908** e o código CRC **1B6D3D7B6A1A4EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1919/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 19:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1919** e o código CRC **1B6B3E7A6F1D9EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1210/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1210** e o código CRC **1D6F3F7C6F7C5CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1340/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 664/2021

Projeto de Lei nº 664/2021

Autor: Deputada Cantora Mara Lima

Dispõe sobre a divulgação dos serviços de denúncia contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DENÚNCIA CONTRA O ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.(DISQUE 100), NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, E NOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. SEMELHANÇA A LEI 20.957/2022. BAIXA EM DILIGENCIA PARA O GABINETE DA AUTORA.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima tem por objetivo dispor sobre a divulgação dos serviços de denúncia contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, e nos veículos do transporte público coletivo e individual de passageiros.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Devido a natureza e semelhança do presente projeto de lei, com a Lei Estadual 20.957/2022, sugiro baixa em diligência ao gabinete da deputada Autora do projeto de lei em tela, para que verifique a possibilidade de apresentar uma alteração a legislação vigente, ou mesmo, em assim entender o arquivamento do mesmo, se já contemplado pela lei anteriormente aprovada.

Diante do exposto, requer que o Projeto em tela seja baixado em diligência ao gabinete da autora.

Curitiba, 31 de maio de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

RELATORA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1340** e o código CRC **1C6F5C4E0F2F6AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2160/2023

PARECER AO PL 664/2021

–

PL Nº 664/2021

AUTORIA DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Dispõe sobre a divulgação dos serviços de denúncia contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

–

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima, autuado sob o nº 664/2021, objetiva dispor sobre a divulgação dos serviços de denúncia contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

–

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, bem como a legitimidade do proponente.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

Verifica inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, tendo em vista o fato de que ele dispõe sobre a divulgação dos serviços de denúncia (Disque 100) contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino e de saúde e nos veículos do transporte público coletivo e individual de passageiros.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal determina:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sobre o mesmo tema, nossa Constituição Estadual determina:

Art. 12 – É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, em seu artigo 165, Constituição Estadual do Paraná:

Art. 165 -O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifo nosso).

Também abordamos o Estatuto da Criança e do Adolescente o qual determina:

Art. 70 – É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II – a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III – a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV – o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V – a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI – a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 70-B – *As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)*

Parágrafo único. *São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)*

Ocorre que, **lado outro, necessária pequena correção apenas para excluir trecho do Projeto de Lei, que pode incorrer em inconstitucionalidade, motivo pelo qual apresenta-se substitutivo apenas para alterar este fragmento.** Ademais, no restante, o Projeto em análise não afronta nenhuma norma vigente do ordenamento jurídico brasileiro, vez que apenas busca tornar obrigatória a divulgação dos canais de denúncia contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, nos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, e nos veículos do transporte público coletivo e individual de passageiros. Para promover o dar ampla divulgação aos canais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de denúncia, por meio da afixação de cartazes contendo os canais de denúncia nos estabelecimentos.

Com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação.

–

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma do substitutivo, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 03 de março de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 664/2021

Nos termos do inciso IV do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 664/2021.

Art. 1º Torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, nos estabelecimentos de ensino e de saúde e nos veículos do transporte público coletivo e individual de passageiros.

Art. 2º A divulgação deverá ser feita de modo a garantir ostensividade e legibilidade da informação apresentada, contendo:

I - a mensagem “Denuncie o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - os canais de denúncia.

III - o número da Lei.

Parágrafo único O regulamento desta Lei definirá o tipo, a forma e o tamanho do material a ser confeccionado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias decorridos da data de sua publicação

Curitiba, 21 de Março de 2023.

REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual

Justificativa

O projeto de Lei, em sua essência e objetivo, é meritório, legal e constitucional. Porém, o trecho “públicos e privados”, contido no art. 1º, poderia acarretar a inconstitucionalidade de referida propositura.

Desta forma, apresenta-se substitutivo geral apenas para suprimir referido trecho, motivo pelo qual solicito o apoio e a aprovação do Nobres Pares.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2023, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2160** e o código CRC **1D6A7A9D4A2E2AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8418/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 664/2021, de autoria da deputada Cantora Mara Lima, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de março de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 22 de março de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2023, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8418** e o código CRC **1E6A7A9E4A9E2DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5396/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/03/2023, às 16:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5396** e o código CRC **1E6E7D9D4A9B2BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2624/2023

PARECER DE COMISSÃO

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 664, de 2021, de autoria da deputada Cantora Mara Lima que dispõe sobre a divulgação dos serviços de denúncia contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 664, de 2021, de autoria da Deputada Mara Lima, que dispõe sobre a divulgação dos serviços de denúncia contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes (disque 100), nos estabelecimentos de ensino e de saúde e nos veículos do transporte público coletivo e individual de passageiros.

Uma vez apresentado, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça foi encaminhado a esta Comissão temática, para análise de seu mérito, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

II –ANÁLISE E VOTO

De início, é pertinente consignar a competência desta Comissão em analisar a matéria ventilada no PL em apreço, considerando que dentre ela se encontram questões de segurança pública e ordem pública, ou seja, medidas que objetivam coibir a prática de abuso sexual, conduta esta tipificada no Código Penal pátrio.

Neste sentido, dispõe o artigo 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP), in verbis:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública.

Em relação ao mérito da proposição, como bem mencionado pela autora, é preciso levar ao conhecimento de todo cidadão os canais de denúncia e do seu papel constitucional e moral de contribuir para a segurança de crianças e adolescentes, sendo uma das formas através dos meios de transportes já que grande parte da população faz ou já fez uso de transporte coletivo, atingindo assim número significativo da população.

Também o ambiente escolar é visto pelas vítimas como um lugar de refúgio. É na Escola que a criança ou adolescente se percebe como pessoa, como parte da sociedade e onde constrói os vínculos, os quais na maioria das vezes não foram estruturados no ambiente familiar. Ainda, uma das funções da educação é produzir adultos imbuídos de valores e práticas não violentas e, por vezes, a escola é o único lugar onde crianças e adolescentes se sentem respeitados, valorizados e protegidos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Portanto, é preciso disponibilizar no ambiente escolar, bem como nos veículos de transporte coletivo de pessoas informativos sobre os canais de denúncia, em especial o Disque Denúncia 181, Disque Denúncia "Disque 100" e o "WhatsApp (61) 996565008" do MDH.

Diante do exposto, a presente proposta de lei tem por objetivo dar ampla divulgação aos canais de denúncia, por meio da afixação de cartazes contendo os canais de denúncia nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares e nos veículos vinculados ao transporte coletivo urbano, (táxi e congêneres), escolares e de saúde.

Portanto, não havendo qualquer óbice em relação ao mérito, no que diz respeito à competência desta Comissão, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

É O VOTO.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo pela APROVAÇÃO da matéria na Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

Deputado Soldado Adriano José

Presidente

Requião Filho

Relator



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2023, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2624** e o código CRC **1E6E9A1C1A6E0AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12065/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 664/2021, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de setembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2023, às 13:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12065** e o código CRC **1D6F9B5D2F2B8DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7675/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/09/2023, às 09:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7675** e o código CRC **1A6C9E5E2E2A8CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2959/2023

PARECER AO PROJETO LEI nº 664/2021

Projeto de Lei nº 664/2021

Autora: Deputada Mara Lima

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 664/2023. DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DENÚNCIA CONTRA ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM ESTA COMISSÃO PERMANENTE. UTILIDADE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. VOTO FAVORÁVEL.

O Projeto de Lei tem por objetivo tornar **obrigatória a divulgação dos canais de denúncia** contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, nos estabelecimentos de ensino e de saúde e nos veículos do transporte público coletivo e individual de passageiros.

Esta Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência tem competência para se **manifestar em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes**, nos termos do art. 62 do Regimento Interno.

O texto do projeto de lei vigente é o do substitutivo aprovado Comissão de Constituição e Justiça, e a divulgação dos serviços de denúncia contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes através de maneira ostensiva da mensagem **“Denuncie o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”**, os canais de denúncia, e o número da lei, **encontra pertinência com a defesa dos direitos protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**, e igualmente servem à promoção da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, diante da competência desta Comissão, e do teor do projeto na forma do substitutivo, apresenta-se parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 664/2021 nesta Comissão, para favorecer sua regular tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

Deputado Evandro Araújo

Presidente

Deputado Arilson Chiorato

Relator



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2023, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2959** e o código CRC **1D6B9E7C5F6D4DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12665/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 664/2021, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de outubro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Segurança Pública; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 12:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12665** e o código CRC **1F6B9B7E7F2F8CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8089/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 12:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8089** e o código CRC **1B6C9A7F7D2F8CA**